

Of. nº 884/GP.

Paço dos Açorianos, 17 de novembro de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, e dá outras providências.”

O presente projeto aprimora disposições alocadas na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e estabelece a obrigação de empresa municipal fornecer informações auxiliares à administração tributária, além de acrescentar outros dispositivos no referido diploma legal, de grande relevância para o aprimoramento da gestão da Dívida Ativa do Município.

O art. 1º do presente projeto tem por objetivo recompor a amplitude do benefício isencional instalado no inc. XV do art. 71 da referida Lei Complementar, por força da Lei Complementar nº 584, de 27 de dezembro de 2007. O dispositivo em comento estabelece a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao proprietário de um único táxi, em relação aos serviços de transporte municipal. Talvez por desconhecerem a regra inserta no art. 72 da Lei Complementar 7, de 1973, segundo a qual a vigência do benefício de isenção terá início a contar do mês seguinte ao da solicitação, muitos proprietários de táxi potencialmente aptos à isenção legal não efetivaram a solicitação, estando sujeitos ao lançamento e cobrança do imposto respectivo.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Tendo presentes o sentido de justiça tributária e o grande interesse social que inspiraram a dispensa legal em exame, considero minha obrigação, como governante, a propositura da alteração legal veiculada no art. 1º do presente projeto, de forma a reabrir aos destinatários da norma a possibilidade de gozarem do benefício de forma plena. Estima-se em R\$ 2.782.468,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) a renúncia de receita no período compreendido entre dezembro de 2007 a agosto de 2009.

No art. 2º do projeto, ora submetido à apreciação dessa Casa, proponho a criação do dever instrumental da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) entregar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) informações referentes aos permissionários dos serviços de táxi, de maneira que esta Secretaria Municipal possa aprimorar seus controles, com vista ao exato cumprimento da isenção estabelecida no inc. XV do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Através do art. 3º do projeto em questão, proponho a inclusão do art. 68-A na Lei Complementar nº 7, de 1973, contemplando autorização ao Poder Executivo, para tomar medidas capazes de promover a eficiência da Administração Fazendária sem descuidar da segurança jurídica necessária à relação entre administrador e administrados. A permissão contida no inc. I do referido art. 68-A tem a finalidade de criar a autorização legal para o Poder Executivo celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação de informações pertinentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa, dotando a Administração Fazendária de importante instrumento para a recuperação administrativa dos créditos inscritos na Dívida Ativa. Veja-se que, em contrapartida, o § 1º do art. 68-A estabelece a necessidade do aperfeiçoamento de mecanismos com vista à segurança dos procedimentos administrativos e à qualificação das informações referentes aos sujeitos passivos. Em decorrência dessa disposição legal, o crédito sujeito ao apontamento no cadastro de devedores deverá passar por um controle administrativo mais rigoroso e qualificado, que inegavelmente trará maior certeza e efetividade ao mesmo. Além disso, pelo § 2º do mesmo artigo, fica assegurada a não divulgação dos créditos inscritos na Dívida Ativa e que estejam com a exigibilidade suspensa. Finalmente, através do inc. II do art. 68-A, cria-se a possibilidade do Poder Executivo reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa, como medida de desobrigar o contribuinte de requerer a providência à Administração. A medida proposta, além de eliminar o trâmite anual de centenas de processos administrativos na SMF, também permite uma gestão mais qualificada do cadastro da Dívida Ativa.

Estas, senhor Presidente, são as razões que

animaram a apresentação deste projeto de lei complementar, que submeto à apreciação dessa respeitável Casa e que espero ver aprovado como medida de promover a justiça fiscal e a eficiência da Administração.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/09.

Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, e dá outras providências.

Art. 1º O contribuinte que solicitar a isenção estabelecida no inc. XV do art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, com a redação determinada pela Lei Complementar Municipal nº 584, de 27 de dezembro de 2007, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, terá o benefício retroagido até 28 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Na ausência de solicitação no prazo referido no “caput” deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 1973.

Art. 2º A Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) fornecerá anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), até o último dia útil do mês de outubro, a relação completa dos permissionários e dos veículos utilizados na prestação de serviços de táxi, em arquivo magnético cujo formato será definido pela SMF.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 68-A na Lei Complementar Municipal nº 7, de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa; e

II – reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

§ 1º O Poder Executivo deverá adotar medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal

e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

§ 2º Não serão divulgadas na forma do inc. I deste art. informações relativas a créditos inscritos em Dívida Ativa, que estejam com a exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.